LEI MUNICIPAL No.477/95

Regulamenta o Servico de Abastecimento de Agua Potável do Municipio de Presidente Castelo Branco.

A CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte

L E I

CAPITULO I
DISPOSICOES PRELIMINARES

Artigo 1o.-Compete ao SERVICO DE ABASTECIMENTO DE AGUA POTAVEL -SAAP- de Presidente Castelo Branco, estudar, projetar, executar, ampliar e remodelar as obras e instalações dos serviços de água bem como a operacao e manutenção dos mesmos em todo o Perímetro Urbano.

Artigo 2o.-Os servicos de água é classificado, concedido e cobrado de acôrdo com as prescrições desta Lei.

Paragrafo Único: São obrigatórios as ligações, de acordo com o artigo 36 do Decreto Federal No.49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 (Código Nacional de Saúde) para todo prédio considerado habitável e situado em logradouro dotado de rêde pública de distribuição de água.

CAPITULO II
DA CLASSIFICACAO

Artigo 3o.-Para efeito de prestação dos serviços de água é classificado o usuário em cinco categorias:

a) Domiciliar.

b) Comercial.

c) Industrial.

e) Hidrômetro.

Artigo 4o.-Os servicos de água serão cobrados por medição e taxas, sejam os seus usos temporários ou permanentes.

Parágrafo Único: Entende-se por servico temporário e fornecimento a feiras, construcões e outras de uso similares que por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPITULO III
Da Concessão

Artigo 5o. -Os serviços de água será concedidos mediante requerimento do proprietário do prédio a ser servido.

Artigo 6o. -Compete ao SAAP(Serviço de Abastecimento de Agua Potável), mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos consumidores (artigo 3o.)

Parágrafo 1o. - Qualquer mudança de categoria ou de diâmetro dos ramais, deverá ser requerida pelo proprietário.

Parágrafo 2o. - A mudança de categoria poderá ocorrer " ex-ofício ", sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daquelas previstas na respectiva classificação.

Artigo 7o. - A concessão do serviço obriga o requerente:

a)-a indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas, encargos e administração decorrentes da execução;

b)-no pagamento de uma taxa de ligação de água, de acôrdo com o diâmetro do ramal, de valor equivalente aos estabelecidos por decreto Municipal.

Artigo 8o.-A concessão do serviço temporario terá a duração mínima de três meses e máxima de 12 meses, podendo ser renovado este período a requerimento do interessado.

Paragrafo 1o. - Além das despesas de execução e posterior remoção dos ramais, o requerente pagará, antecipadamente, as taxas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

Paragrafo 2o. - Para efeito de cobrança, o serviço temporário é equiparado à categoria " C ".

Artigo 9o.-Os serviços de água poderá ser concedido mediante especial contrato nos seguintes casos:

a)-quando se fizerem necessários extensões de rêde;

b)-para proteção contra incêndio;

c)-para atender os casos de grandes consumo de água, a critério do Prefeito, não possa ser enquadrada nas categorias estabelecidas.

CAPITULO IV
DAS INSTALAÇÕES

Artigo 10o.-A instalação de água compreende:

a)-ramal predial unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro (aparelho medidor)

b)-Hidrômetro

c)-Rede de distribuição interna.

Artigo 11-Os ramais serão executados e conservados pela SAAP(Serviço de abastecimento de Água Potável), correndo as despesas de conservação por conta do usuário.

Parágrafo único - Quando for utilizado, no ramal predial, material diferente do aprovado pela SAAP, a diâmetro mínimo será de 3/4.

Artigo 12-Somente a SAAP, será permitida intervir nó ramal predial.

Parágrafo Único - Os danos causados pela intervenção indébita serão reparados pela SAAP, por conta do usuário, sem prejuízo de penalidade que couber.

Artigo 13-Os hidrômetros serão instalados e conservados pela SAAP, mas fornecidos pelos proprietários de acordo com modelo aprovado pela SAAP.

Parágrafo 1o. - Arcando o usuário, com as despesas de sua manutenção.

Parágrafo 2o. - Os hidrômetros poderão, eventualmente, serem fornecidos pela SAAP, a preço de custo, acrescido de 10% (dez por cento).

Artigo 14-Quando houver necessidade de instalação de hidrômetros fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o proprietário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acôrdo com o modêlo recomendado.

Artigo 15-Todos os hidrômetros serão aferidos e aprovados pelo SAAP, e devidamente selados antes de sua instalação.

Artigo 16-O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal predial de seu uso mediante o pagamento do custo da aferição.

Artigo 17-Somente empregados autorizados pelo SAAP poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário, proprietário ou seus agentes nesses atos.

Paragrafo Unico-O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias conseguentes de intervenções indébitas, bem como das provenientes de falta de proteção do aparelho com prejuízo, das penalidades e que ficar sujeito em tais casos

Artigo 18-O SAAP poderá cobrar uma taxa de conservação de hidrômetros

Paragrafo 1o-Como conservação se compreende a limpeza e reparação de avarias decorrentes de uso do aparelho e da ação do tempo.

Artigo 19-As mudanças de localização do ramal ou do hidrômetro, por conveniência do proprietário, serão executados pelo SAAP por conta dos mesmos, mediante prévio orçamento e da taxa de mão de obra.

Artigo 20-As redes de distribuição e coletores internos serão constituidos pelas instalações necessárias à garantia em qualquer tempo, da utilização da água.

Paragrafo Único-As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo SAAP.

Artigo 21-Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede distribuidora, sendo o suprimento regularizado sempre por um ou mais reservatório de capacidade global ou superior ao consumo diário estimado.

Paragrafo 1o-A capacidade dos reservatórios dos prédios residenciais deverá ter no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) litros e nos demais prédios ficará sujeita à aprovação do SAAP.

Paragrafo 2o-Nos prédios de 02 pavimentos e acima será obrigatorio a instalação de reservatórios de acumulação de água no alto da edificação.

Paragrafo 3o-O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego do sistema hidro-pneumático ligando o inferior diretamente à rede de distribuição interna.

Paragrafo 4o-Os reservatórios cuja capacidade será previamente aprovada pelo SAAP, deverão ser providos de válvulas de bóia e de tampa a prova de liquidos, poeira e insetos.

Artigo 22-E vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal predial, sob pena das sanções previstas no artigo 40.

Artigo 23-O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiça-la, deixá-la contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Artigo 24-E vedado ao usuário a derivação ou ligação interna de água ou de canalização de esgôtos sanitários para outros prédios mesmos de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no artigo 40.

Artigo 25-Os liquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgôtos sanitários serão tratados de acôrdo com as instruções fornecidas pela SAAP, ou levados a outros destinos convenientes.

Artigo 26-As instalações internas serão inspecionadas pelo SAAP antes da concessão dos serviços e posteriormente, a intervalos regulares, obedecidas as normas do ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Paragrafo Único-O usuário è obrigado a reparar ou substituir no prazo que lhe fôr fixado em notificação, qualquer canalização ou aparelhos que se constate estarem defeituoeos possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

Artigo 27-Caberá a Prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrências das obras de instalação, ampliação e reparo das redes públicas e dos ramais.

CAPITULO V
DAS TARIFAS

Artigo 28-A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares a critério do Encarregado do SAAP, e registrada em impressos especiais sendo desprezadas na apuração do consumo, as frações de metro cúbicos, que serão consideradas nas apurações subsequentes.

Paragrafo Unico-Verificado na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média das três últimas leituras.

Artigo 29-As tarifas de consumo de água, será fixado para a respectiva categoria, pelo valor seguinte relativo ao custo C do metro cúbico de água, atendendo sempre a amortização dos investimentos efetuados aos custos da operação, manutenção e constituição de reservas para reposições.

I - CONSUMO DE AGUA

1.1 - Usuário com hidrômetro
consumo mínimo mensal 5m3

1.2 - Usuário sem hidrômetro
a) - categoria " A "
b) - categoria " B "
c) - categoria " C "
d) - categoria " D "

Artigo 30 -O usuário pagará tarifa mínima de água estabelecido para a respectiva categoria:

a) Sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo estabelecido para cada categoria.

b) Durante o período de 90(noventa) dias em que o fornecimento de água houver sido interrompido de acordo com o Artigo 36, Parágrafo Único; Artigo 40 letras " b " e " c " ; e Artigo 41.

Parágrafo Único - Persistindo o fato gerador da interrupção do fornecimento de água apos o período de 90(noventa) dias, será suprida a ligação e somente será restabelecida o fornecimento de água mediante o pagamento de uma nova taxa de ligação, e consequente instalação de Hidrometro.

Artigo 31 -Quando o prédio fôr constituído de várias economias por um único ramal predial, serão aplicadas tantas tarifas de água quantas as economias.

Parágrafo 1o - considera-se economia para efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com uso e ocupação independentes das demais e tendo, além disso, instalação própria para a utilização de água.

Parágrafo 2o - Não será admitido um único ramal predial as economias envolverem mais de uma categoria de usuários.

Artigo 32 -O proprietário de prédio desocupado, considerado habitável, ficará sujeito ao pagamento das tarifas mínimas de água.

Artigo 33 -As contas de água será extraída a intervalo regular, de preferência mensalmente e apresentadas aos usuários, dentro dos 15(quinze) dias seguintes ao da leitura do Hidrômetro.

Artigo 34 -Sobre o consumo de água só serão feitas reclamações até 10 dias após a apresentação das contas.

Artigo 35 -as contas serão pagas nos estabelecimentos bancários e comércios autorizados a recebê-las.

Parágrafo Único - Em caso de extravio da conta pelo usuário, ser-lhe-á cobrada uma taxa de expediente pela emissão da 2a via, que pagará uma taxa de emissão prevista no Decreto Municipal.

CAPITULO VI
DAS PENALIDADES

Artigo 36 -A falta de pagamento das contas de água dentro do prazo estabelecido, importará na multa de 10%. sobre o total da conta.

Parágrafo Unico - Se a conta não for paga dentro de 90 (NOVENTA) DIAS após seu vencimento, o fornecimento de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Artigo 37 -O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso das instalações internas não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do fornecimento de água, até o seu cumprimento.

Parágrafo Único - Os vazamentos constatados no ramal interno, será de responsabilidade do usuário, incluindo o aumento do consumo.

Artigo 38 -A juízo do prefeito, será punido com multa no valor de 5% até 25% do valor de referência do Município, qualquer infração não prevista nesta LEI.

Artigo 39 -Ocorrendo o corte de água nas formas previstas nesta LEI, o fornecimento só será restabelecido mediante o pagamento de uma taxa de religação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigidas a situação que deu motivo a aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - Para usuários com taxas somente efetuara religação após a instalação do medidor e os pagamentos citados no " caput " deste artigo.

Artigo 40 -Serão punidos com multa variável, de valor equivalente ao mínimo de 10% e no máximo de 50% do valor de referência do Municipio, a critério do Prefeito Municipal, as seguintes infrações:

a)-intervenção do usuário ou seus agentes no ramal;

b)-derivação ou ligações internas de água para outros prédios;

c)-emprego de bombas diretamente ligadas ao hidrômetro ou ramal predial;

d)-a inutilização dos selos dos hidrômetros.

Paragrafo único-As infrações previstas nas letras " b " e " c " importam ainda no corte imediato do fornecimento de água.

CAPITULO VII
DISPOSICOES GERAIS E TRANSITORIOS

Artigo 41 -O SAAP organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados em logradouros públicos dotados de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

Artigo 42 -O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer contas devidas pela prestação dos serviços de água, que não forem pagas pelo usuário.

Paragrafo 1o--O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento de quaisquer contas devidas pela prestação dos serviços de água, que não forem pagas pelo usuário.

Paragrafo 2o-O imóvel responderá, como garantia,pelo pagamento das contas devidas pelo respectivo proprietário.

Artigo 43 -A requerimento do proprietário poderá ser interrompido o fornecimento de água por tempo indeterminado, não sendo cobrado qualquer valor durante o periodo de interrupção, mas somente as taxas de desligação e religação.

Artigo 44-Poderá ser recusado ou cortado o fornecimento de água a qualquer prédio dotado de aparelhos, equipamentos ou instalações cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento, ou dar a contaminação de água de canalização pública.

Artigo 45-Guardada as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água por parte dos empregados autorizados do SAAP, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de corte do fornecimento de água.

Paragrafo Unico-O usuário deverá manter limpo e de fácil acesso, o local onde se encontra o cavalete e o hidrômetro de seu ramal domiciliar.

Artigo 46-Em caso de força maior, poderá haver racionamento de fornecimento de água, sem prévia comunicação.

Artigo 47-A Prefeitura poderá requerer a concessão de ligações de água para tonéiras e lavandeiras públicas, assumindo a responsabilidade do respectivo ônus.

Paragrafo Unico-As tarifas de água para os fins previstos neste artigo serão as mesmas da categoria douiciliar.

Artigo 48-Os prazos previstos nesta LEI serão contados em dias corridos.

Artigo 49-E vedado ao SAAP conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água.

Artigo 50-A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco,aos 05 (cinco) dias do mês de setembro 1996.

MILTON TROLEIS
Prefeito